



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0027/2024-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 150/2024  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
**INTERESSADO:** MÁRCIA SOMOSA TOLENTINO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Senhora **Márcia Somosa Tolentino**, no cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300024584, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em sua análise, o corpo técnico entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1534869).

Na sequência vieram os autos para análise ministerial.

## É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 282**, de 22.06.22,<sup>1</sup> nos termos do art. 3º da EC n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/21.

O art. 4º da ECE n. 146/21 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31.12.24.<sup>2</sup>

A seu turno, o art. 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.98, poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Publicado no DOeRO, Ed. 122, p. 451-452, de 30.06.22 (ID 1520918).

<sup>2</sup> Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

<sup>3</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.98.

Assim, o servidor só fará jus à regra de transição prevista no art. 3º da EC n.47/05 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.98, o que é o caso dos autos.

A servidora ingressou em cargo efetivo em **15.04.97** (ID 1520919), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja, 16.12.98.

A Senhora **Márcia Somosa Tolentino** implementou **31 anos, 2 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, dos quais **26 anos, 7 meses e 29 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **25 anos, 2 meses e 22 dias** na carreira e **24 anos, 9 meses e 7 dias** no cargo de professor (ID 1524478) e tinha **61 anos de idade**<sup>4</sup> na data de publicação do ato concessório (30.06.22).

Neste contexto, este Órgão Ministerial assente com a unidade técnica quanto à legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e na LCE n. 432/08.

Por fim, verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/17 (art. 3º), haja vista que a remessa dos atos, documentos e informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada em 05.06.23, portanto, fora do prazo de envio, para o qual a norma prevê como termo final o décimo quinto dia do mês subsequente à publicação do ato

---

III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

<sup>4</sup> Nascida em 16.03.1961.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de inativação, o que deve ser objeto de alerta ao gestor para que observe a tempestividade do encaminhamento.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Senhora **Márcia Somosa Tolentino**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>5</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.<sup>6</sup>

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>5</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>6</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 18 de Março de 2024



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**